PREFEITURA
ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 181, de 23 de setembro de 2022

Cria gratificação por incremento da arrecadação tributária para os Fiscais Tributários e Fiscais Fazendários da Secretaria Municipal da Fazenda do município de Itabirito, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Gratificação pelo Incremento da Arrecadação Tributária – GIAT.

Art. 2º. A gratificação prevista no artigo anterior cumpre o mandamento previsto no art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988, e tem por meta incentivar e aprimorar as atividades de cadastro, de lançamento e arrecadação tributária, inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco Municipal e estimular o crescimento real e sustentável da receita tributária do município de Itabirito/MG.

§ 1º. A GIAT levará em conta o efetivo incremento da arrecadação tributária do Município, constituindo vantagem pecuniária aos Fiscais Tributários e Fazendários, exclusivamente lotados na Secretaria Municipal de Fazenda do município de Itabirito,/MG no exercício das suas funções específicas, e desde que contribuam diretamente para a elevação da receita municipal.

§ 2º. O incremento real da receita tributária municipal será verificado a partir da comparação da receita acumulada no trimestre, com o mesmo período do trimestre anterior.

§ 3º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero, resultante da diferença entre os valores arrecadados nos períodos considerados, devendo ser ponderados:

I - os efeitos decorrentes da inflação ou deflação registrada no intervalo de tempo entre os dois períodos, apurada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) determinado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Itabirito/MG;

II - os efeitos do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme consta em seus anexos.

III – o aumento de determinada receita que seja fruto de efeitos transitórios, como os que tenham impactado na base de cálculo tributária decorrentes de serviços temporários tomados no território do município, provocando a majoração sazonal da receita acima dos padrões de evolução.

§ 4º. Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

I - da arrecadação de tributos municipais, atualização, multas e juros incidentes sobre eles, excluídos os valores de penalidades decorrentes de autos de infração;

II - da arrecadação do ITR – Imposto Territorial Rural;

III - de créditos tributários decorrentes de obrigações acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

Art. 3º. Atendido os dispositivos desta lei, todos os Fiscais Tributários e Fazendários da Secretaria Municipal de Fazenda do município de Itabirito/MG, com atribuições afins à Fiscalização Tributária receberão a gratificação nos seguintes termos.

I - acima 2% (dois por cento) até 4,5% (quatro e meio por cento) de incremento, a gratificação será o equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos base integrais de cada servidor, recebidos no mês anterior;

II - acima de 4,5% (quatro e meio cento) até 7% (sete por cento) de incremento, a gratificação será o equivalente a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos base integrais de cada servidor, recebidos no mês anterior;

III - acima de 7% (sete por cento) até 12% (doze por cento) de incremento, a gratificação será o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos base integrais de cada servidor, recebidos no mês anterior;

IV - acima de 12% (doze por cento), a gratificação será o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos integrais de cada servidor, recebidos no mês anterior.

Art. 4º. A gratificação será paga na mesma data dos vencimentos dos servidores e a apuração será trimestralmente.

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda abrange os órgãos de cadastro, de arrecadação, de lançamento e fiscalização tributária, apuração e arrecadação de créditos devidos ao Município, inclusive decorrentes de receitas oriundas de transferências constitucionais, julgamento de litígios em matéria tributária, inscrição e cobrança administrativa de débitos, parcelamento de créditos tributários, dentre outras ações pertinentes.

Art. 6º. Havendo o incremento na arrecadação das receitas, nos termos do artigo 3º da presente lei, o critério da produtividade determinará o percentual para o recebimento dos valores fixados, conforme o cumprimento das metas estabelecidas em plano de trabalho proposto pelo (a) Secretário (a) de Fazenda, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - Como incentivo de produtividade os valores fixados para a GIAT serão distribuídos conforme o desempenho das funções em cada atividade, na seguinte proporção, com os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre os valores previstos nos incisos do art. 3º, desta lei:

I – de 70 a 79 pontos: 70% do valor da gratificação;
II – de 80 a 89 pontos: 80% do valor da gratificação;
III – de 90 a 99 pontos: 90% do valor da gratificação;
IV – 100 pontos ou superior a 100 pontos: 100% do valor da gratificação.

§ 2º - A pontuação inferior a 70% (setenta por cento) do total de pontos distribuídos não conta para efeitos de percepção da Gratificação de que trata esta Lei.

§ 3º - É vedado o acúmulo de pontos de um mês para o outro;

§ 4º - Devem ser descontados no mês subsequente, os pontos que vierem a ser invalidados por decisão administrativa ou judicial que tornem créditos constituídos inexigíveis, e que tenham sido considerados para o cálculo.

Art. 7º. Os Fiscais Fazendário e Tributários não perderão a gratificação de que trata esta Lei em virtude de afastamentos por férias, licença-prêmio, licença saúde, licença gestante, faltas abonadas, serviços obrigatórios em lei, comissionamentos, viagens e serviços especiais e de relevância prestados exclusivamente à Secretaria Municipal de Fazenda, além de outros afastamentos que a legislação atribua como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Excluem-se das regras previstas no caput deste artigo, não sendo devida a gratificação, os afastamentos para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão ou funções gratificadas ou não, fora do âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º. A gratificação prevista nesta lei será devida aos fiscais tributários e fazendários enquanto o servidor estiver exercendo a função gratificada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens e não incidirá sobre o décimo terceiro salário.

Art. 9º. As verbas remuneratórias auferidas pelos servidores através da gratificação instituída por esta Lei não fazem quitação de outros direitos constitucionais, legais ou estatutários que lhe sejam assegurados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com o excesso de arrecadação verificado em cada período.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de setembro de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
Prefeito Municipal

Despesa impactada	Qtde.	Frequência	Unidade de medida	Produto	Valor unitário	Valor total
Prefeitura - Folha de vencimentos - base: Demonstrativo de Gastos com Pessoal Jan á Maio 2022 + Inflação 2023 (4,10%)	1	13,00	parcelas	FP	R$ 13.038.748,88	R$ 176.453.388,56
Prefeitura - Encargos da folha de pagamento - base: Demonstrativo de Gastos com Pessoal Jan á Maio 2022 + Inflação 2023 (4,10%)	1	13,00	parcelas	INSS	R$ 2.811.126,70	R$ 38.042.977,60
Prefeitura - Folha de pagamento e encargos no ano						**R$ 214.496.366,16**
SAAE - Folha de pagamento - base: Demonstrativo de Gastos com Pessoal Jan á Maio 2022 + Inflação 2023 (4,10%)	1	13,00	parcelas	FP	R$ 710.535,97	R$ 9.236.967,64
SAAE - Encargos da folha de pagamento - base: Demonstrativo de Gastos com Pessoal Jan á Maio 2022 + Inflação 2023 (4,10%)	1	13,00	parcelas	INSS	R$ 86.740,13	R$ 1.127.621,63
SAAE - Gastos com pessoal no ano						**R$ 10.364.589,27**
Poder Executivo - Folha de pagamento e encargos antes dos rateios, aposentadorias, pensões e terceirização						**R$ 224.860.955,43**
Prefeitura - Rateio por participação em consórcios públicos						R$ 237.772,64
Prefeitura - Aposentadorias custeadas com recursos Ordinários de Tesouro e Pensões custeadas com recursos Ordinários de Tesouro						R$ 2.142.447,56
Despesas com pessoal terceiro setor						R$ 3.500.000,00
Despesas com terceirização						R$ 27.485.977,84
Prefeitura - Encargos, rateios, aposentadorias, pensões e terceirização						**R$ 33.366.198,04**
Poder Executivo - Gastos com pessoal projetado para 2023						**R$ 258.227.153,47**

Inflação de 2023 conforme Boletim Focus / Bacen de 29/04/2022	4,10%
Inflação de 2024 conforme Boletim Focus / Bacen de 29/04/2022	3,20%
Inflação de 2025 conforme Boletim Focus / Bacen de29/04/2022	3,00%

Receita Corrente Líquida de 2023 projetada	R$ 738.000.000,00
Receita Corrente Líquida de 2024 projetada	R$ 761.616.000,00
Receita Corrente Líquida de 2025 projetada	R$ 784.464.480,00

Índice de pessoal do Poder Executivo antes do reajuste 2023	34,99%
Índice de pessoal do Poder Executivo antes do reajuste 2024	34,99%
Índice de pessoal do Poder Executivo antes do reajuste 2025	34,99%

Débora Francisca Costa de Aguiar
Secretária de Planejamento e
Captação de Recursos

Despesa impactada COM REFORMA	Qtde.	Frequência	Unidade de medida	Produto	Valor unitário	Valor total
Prefeitura - Folha de vencimentos projetada com base na reforma com proventos (férias, 13º salário, etc.)	1	12,00*	parcelas	FP	R$ 19.505.129,41	R$ 234.061.552,95
Prefeitura - Encargos da folha de vencimentos	1	12,00*	parcelas	INSS	R$ 4.291.128,47	R$ 51.493.541,65
Prefeitura - Folha de vencimentos e encargos no ano						**R$ 285.555.094,60**
SAAE - Folha de vencimentos projetada com base na reforma com proventos (férias, 13º salário, etc.)	1	12,00*	parcelas	FP	R$ 827.740,09	R$ 9.932.881,07
SAAE - Encargos da folha de vencimentos	1	12,00*	parcelas	INSS	R$ 198.657,62	R$ 2.383.891,46
SAAE - Gastos com pessoal no ano						**R$ 12.316.772,53**
Poder Executivo - Folha de pagamento e encargos antes dos rateios, aposentadorias, pensões e terceirização						**R$ 297.871.867,13**
Prefeitura - Rateio por participação em consórcios públicos						R$ 237.772,64
Prefeitura - Aposentadorias custeadas com recursos Ordinários de Tesouro e Pensões custeadas com recursos Ordinários de Tesouro						R$ 2.142.447,56
Despesas com pessoal terceiro setor						R$ 3.500.000,00
Despesas com terceirização						R$ 28.658.240,48
Prefeitura - Encargos, rateios, aposentadorias, pensões e terceirização						**R$ 34.538.460,68**
Poder Executivo - Gastos com pessoal projetado para 2023 com Reforma Administrativa						**R$ 332.410.327,81**

Impacto financeiro da remuneração e encargos para 2023	R$ 74.183.174,34
Impacto financeiro da remuneração e encargos para 2024	R$ 76.557.035,92
Impacto financeiro da remuneração e encargos para 2025	R$ 78.853.747,00

Impacto fiscal da remuneração e encargos para 2023	10,05%
Impacto fiscal da remuneração e encargos para 2024	10,05%
Impacto fiscal da remuneração e encargos para 2025	10,05%

Impacto orçamentário da remuneração e encargos para 2023	R$ 332.410.327,81
Impacto orçamentário da remuneração e encargos para 2024	R$ 343.047.458,30
Impacto orçamentário da remuneração e encargos para 2025	R$ 353.338.882,05

Índice de pessoal do Poder Executivo depois do reajuste 2023	45,04%
Índice de pessoal do Poder Executivo depois do reajuste 2024	45,04%
Índice de pessoal do Poder Executivo depois do reajuste 2025	45,04%

Observância: Limite alerta do índice de comprometimento da RCL com despesas com pessoal Poder Executivo	48,60%
Observância: Limite prudencial do índice de comprometimento da RCL com despesas com pessoal Poder Executivo	51,30%
Observância: Limite máximo do índice de comprometimento da RCL com despesas com pessoal Poder Executivo	54,00%

** Nesse caso a frequência será calculada com base em 12 vezes, porque o valor de vencimentos já estão considerando os custos com proventos de 13º salário e 1/3 de férias.*

Débora Francisca Costa de Aguiar
Secretária de Planejamento e
Captação de Recursos

PREFEITURA
ITABIRITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal,o Projeto de Lei anexo, que "Dispõe sobre o "Cria gratificação por incremento da arrecadação tributária para os Fiscais Tributários e Fiscais Fazendários na Secretaria Municipal da Fazenda do município de Itabirito, e dá outras providências"

A melhora constante da arrecadação é o objetivo de qualquer Gestor municipal. Sabe-se que Exmo. Senhor Prefeito Orlando Caldeira não pensa diferente, uma vez que o maior incremento na receita própria permite que o gestor público execute os projetos destinados a comunidade, bem como melhorias para o quadro pessoal.

Neste contexto, os Fiscais Tributários de Itabirito reconhecem os excelentes projetos/obras que o Exmo. Senhor Prefeito Orlando Caldeira executou e pretende executar para os munícipes (desassoreamento do Rio Itabirito; melhorias nas condições básicas das comunidades; continuação da construção da Avenida José Farid Rahme; do Centro de Especialidades Médicas; do Pólo Industrial Santa Luzia; da reforma do Poliesportivo Pedro Cardoso, dentre outros).

Não menos importante, sabe-se do preceito da gestão em valorizar o servidor e implementar a meritocracia. Dessa forma, o objetivo deste projeto é requerer a gratificação de produtividade fiscal tributária, sendo essa um incentivo ao aumento da arrecadação municipal. Isso permitirá que ocorra um incremento na receita municipal e o custo de tal prática é mínimo comparado ao retorno financeiro para o município.

Diversas cidades mineiras, após aderir à gratificação fiscal, aumentaram arrecadação. Recentemente, pode-se citar os municípios de Contagem, Juiz de Fora, Nova Lima, Ribeirão das Neves e Itajubá. Da mesma forma, a cidade de Maringá-PR que, após instituir a gratificação para os agentes fiscais e auditores tributários, bateu o recorde de arrecadação de ISSQN (Imposto sobre o serviço de Qualquer Natureza), como pode ser observado no recorte da reportagem abaixo.

Luiz de Carvalho

(HTTP://BLOGS.ODIARIO.COM/LUIZDECARVALHO/)

Arrecadação de ISS bate recorde após gratificação a fiscais e auditores

© 22 de setembro de 2017, às 11:56 (http://blogs.odiario.com/luizdecarvalho/2017/09/22/arrecadacao-de-iss-bate-recorde-apos-gratificacao-fiscais-e-auditores/) ♟ Luiz de Carvalho (http://blogs.odiario.com/luizdecarvalho/author/luizdecarvalho/) 💬 4 Comentários (http://blogs.odiario.com/luizdecarvalho/2017/09/22/arrecadacao-de-iss-bate-recorde-apos-gratificacao-fiscais-e-auditores/#comments)

A arrecadação de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) em Maringá pela primeira vez na história ultrapassou a casa dos R$ 12 milhões por mês e, a julgar pelos motivos que levaram a isto, continuará em alta a partir de agora. O aumento coincide com a instituição de gratificações para agentes fiscais e auditores tributários da prefeitura.



Orlando Chiqueto, secretário de Fazenda de Maringá

Em julho foram arrecadados R$ 12,2 milhões e em agosto chegou a R$ 12,4, cifra que deve se repetir em setembro. Além de mais eficiência nos trabalhos da fiscalização, o secretário de Fazenda, Orlando Chiqueto Rodrigues, diz que está acontecendo uma retomada do mercado. "Maringá é uma cidade em que o serviço é predominante e tem atraído muitas empresas de serviço, especialmente na área da saúde, que geram ISS."

Embasamento Jurídico

O Sistema Tributário do Brasil é uno, valendo as normas gerais tributárias para as três esferas de governo, sendo que estas são aplicadas uniformemente em todo o país de acordo com o que dispõe o Código Tributário Nacional.

As Administrações Tributárias, por sua vez, podem ser retratadas por um conjunto de ações que têm por objetivo precípuo fazer com que o contribuinte cumpra os preceitos da legislação tributária e as consequentes obrigações tributárias.

Essas ações e atividades praticadas no âmbito das Administrações Tributárias devem ser realizadas num ambiente tecnicamente preparado, não sendo esta, ressalte-se, uma liberalidade da Administração Pública Municipal, mas sim uma obrigação.

E de quem é a competência para executar as ações realizadas pela Administração Tributária? Sem dúvida alguma, tão somente, os Fiscais Tributários têm essa competência, podendo-se afirmar que a Administração Tributária, aliás, é representada pelos próprios Auditores, os quais têm prerrogativas especiais.

Na atualidade, pode-se dizer com certeza que o Município compõe a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, sendo regido por sua respectiva Lei Orgânica, e possui, segundo a Constituição Federal, autonomia política, normativa, administrativa e financeira.

Tais atributos, e isto é muito importante destacar, foram ampliados, tão somente, na Constituição da República de 1988. Muitos Municípios, não obstante a autonomia dada pela Constituição

Federal, ainda dependem única e exclusivamente de transferências repassadas pelas esferas superiores.

Os entes federados brasileiros têm autonomia em relação aos investimentos na modernização das Administrações Tributárias Municipais. Em assim sendo, a melhora na qualidade do sistema tributário local, a qual estimula maior atenção e fiscalização dos contribuintes sobre o orçamento do Município, não é uma liberalidade, mas sim uma obrigação.

Trata-se de uma exigência constitucional tanto que a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XVIII, determina que a Administração Fazendária terá preferência sobre os demais setores administrativos, e em seu artigo XXII, considera a Administração Tributária como carreira típica de estado e destaca que essa deverá ter recursos prioritários para realização de suas atividades *in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

(...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Infelizmente, ainda não é o que ocorre na grande maioria dos Municípios brasileiros, principalmente nos de médio e pequeno porte, que simplesmente ignoram o comando constitucional, preferindo as buscas pela repartição das receitas tributárias junto à União e aos Estados para resguardar os interesses políticos locais. Esquecem-se, no entanto, que a arrecadação dos tributos municipais é um dever do gestor público, que não o fazendo, estará sujeito às consequências da lei de responsabilidade fiscal.

Ainda, a Emenda Constitucional nº. 19/98 acrescentou o § 7º ao art. 39 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 39. § 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Logo, como bem diz Tauil R. (2007), os Municípios deverão, também, destinar recursos provenientes da economia com despesas correntes para aplicação no desenvolvimento de programas de melhoria do quadro de pessoal. Dentre esses programas, está previsto, claramente, a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

A melhora na qualidade do sistema tributário local, a qual estimula maior atenção e fiscalização dos contribuintes e sobre o orçamento do Município, não é questão de vontade do gestor público, mas sim, de uma obrigação que lhe compete, considerando o verdadeiro sentido da destinação da receita tributária, que é o atendimento às necessidades públicas.

Por fim, a utilização de inteligência fiscal na busca pela arrecadação de tributos próprios é de extrema importância para que o Município não fique refém somente dos repasses constitucionais e tenha diversificação tributária para honrar seus compromissos e atender às necessidades públicas. Tal diversificação engloba, inclusive, função federativa, em virtude das atividades realizadas pela fiscalização, e supera a competência do fiscal municipal com o objetivo de ampliar a arrecadação e obter maiores recursos financeiros.

Levantamento Estatístico

Posto a complexidade, importância e responsabilidade dos trabalhos executados pelos fiscais tributários municipais, bem como a legalidade da gratificação fiscal pela execução desses serviços, realizou-se, num primeiro momento, um levantamento da realidade financeira do município de Itabirito perante aos demais municípios mineiros.

Para isso, a receita total dos 853 municípios mineiros foram levantadas nos últimos 5 anos e, como pode ser observado nas Tabelas de 1 a 5, Itabirito ocupou o ranking das 40 maiores receitas totais de Minas Gerais nesses anos. Além disso, a receita total média anual de Itabirito corresponde a 235,3 milhões de reais. Nas Figuras de 1 a 5, identifica-se que existe gratificação por produtividade fiscal em cerca de 70% desses municípios de maiores receitas.

Tabela 1 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2014) x Produtividade Fiscal

Colocação	Município	Receita Total 2014 (R$)	Lei de Gratificação
1	BELO HORIZONTE	8.961.952.084,59	Leis 7227/96 e 10727/14
2	UBERLÂNDIA	1.599.009.131,00	Lei 6502/96, Decretos 6974/96 e 8141/00
3	BETIM	1.430.697.743,88	Leis 2377/94, 3262/99 e 4938/09
4	CONTAGEM	1.321.800.727,58	Lei 203/16
5	JUIZ DE FORA	1.239.377.225,23	Lei 13402/16
6	UBERABA	798.374.299,71	Lei 11224/11
7	MONTES CLAROS	684.816.097,51	Decretos 1736/99 e 1861/01
8	GOVERNADOR VALADARES	675.578.277,01	Lei 5000/02
9	IPATINGA	607.586.567,44	Lei 3029/12
10	SETE LAGOAS	549.401.155,13	Lei 5950/99, Decreto 2530/99
11	NOVA LIMA	523.861.363,19	Lei 2242/11, Decretos 7770/17 e 7613/17
12	DIVINÓPOLIS	491.892.332,87	Leis 2060/85, 3065/91, 7164/10 ...

13	ITABIRA	491.109.148,99	Leis 1784/76, 2836/92 e 2863/92
14	POÇOS DE CALDAS	483.537.032,78	Lei 6592/97
15	POUSO ALEGRE	341.124.629,66	Leis 3014/95 e 4882/09
16	CONGONHAS	333.257.938,09	Art. 78 da Lei 3428/14
17	MARIANA	329.944.581,07	-
18	IBIRITÉ	328.746.932,03	-
19	RIBEIRÃO DAS NEVES	325.993.735,96	Lei 3742/16
20	PATOS DE MINAS	318.547.512,00	Leis 5105/01, 5503/04 e 6920/14
21	OURO PRETO	302.934.790,38	Lei 508/09, Decreto 2765/11
22	SANTA LUZIA	299.753.159,16	Lei 1835/96
23	VARGINHA	281.292.826,22	Lei 5617/12
24	TEÓFILO OTONI	277.154.199,00	Lei s 1594/73 e 3951/96
25	BARBACENA	272.950.172,63	-
26	ARAXÁ	269.761.394,84	-
27	ITUIUTABA	228.044.257,22	Lei 2935/93
28	MURIAÉ	222.241.580,78	-
29	**ITABIRITO**	**218.777.915,68**	-
30	VESPASIANO	217.707.245,90	-
31	SABARÁ	216.092.770,52	-
32	LAVRAS	208.386.165,52	Lei 2965/04
33	PARACATU	207.955.648,21	-
34	ARAGUARI	206.983.946,83	-
35	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	202.717.197,46	-
36	ITAÚNA	196.743.028,99	Lei 4260/07
37	BRUMADINHO	191.296.008,26	-
38	PATROCÍNIO	190.035.462,41	-
39	JOÃO MONLEVADE	187.023.558,48	-
40	PASSOS	178.094.037,50	Lei 2968/12

Tabela 2 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2015) x Produtividade Fiscal

Colocação	Município	Receita Total 2014 (R$)	Lei de Gratificação
1	BELO HORIZONTE	9.015.566.077,23	Leis 7227/96 e 10727/14
2	UBERLÂNDIA	1.721.807.575,41	Lei 6502/96, Decretos 6974/96 e 8141/00
3	CONTAGEM	1.416.597.369,81	Lei 203/16
4	BETIM	1.392.690.551,51	Leis 2377/94, 3262/99 e 4938/09
5	JUIZ DE FORA	1.328.157.831,25	Lei 13402/16
6	UBERABA	852.975.197,11	Lei 11224/11
7	GOVERNADOR VALADARES	731.160.738,29	Lei 5000/02
8	MONTES CLAROS	673.956.742,13	Decretos 1736/99 e 1861/01

9	IPATINGA	610.433.401,04	Lei 3029/12
10	SETE LAGOAS	579.778.762,12	Lei 5950/99, Decreto 2530/99
11	POÇOS DE CALDAS	524.582.382,44	Lei 6592/97
12	DIVINÓPOLIS	481.648.940,97	Leis 2060/85, 3065/91, 7164/10 ...
13	NOVA LIMA	476.470.529,86	Lei 2242/11, Decretos 7770/17 e 7613/17
14	ITABIRA	447.686.081,80	Leis 1784/76, 2836/92 e 2863/92
15	POUSO ALEGRE	394.475.150,74	Leis 3014/95 e 4882/09
16	RIBEIRÃO DAS NEVES	346.713.055,05	Lei 3742/16
17	PATOS DE MINAS	344.666.396,90	Leis 5105/01, 5503/04 e 6920/14
18	SANTA LUZIA	323.522.494,72	Lei 1835/96
19	CONGONHAS	321.868.055,07	Art. 78 da Lei 3428/14
20	VARGINHA	314.361.381,44	Lei 5617/12
21	MARIANA	308.534.501,42	-
22	IBIRITÉ	294.839.231,07	-
23	BARBACENA	292.267.609,67	-
24	ARAXÁ	280.510.501,61	-
25	OURO PRETO	280.140.852,67	Lei 508/09, Decreto 2765/11
26	TEÓFILO OTONI	279.883.563,58	Lei s 1594/73 e 3951/96
27	ITUIUTABA	249.738.483,86	Lei 2935/93
28	ARAGUARI	238.722.728,63	-
29	VESPASIANO	234.207.485,26	-
30	MURIAÉ	233.838.625,61	-
31	SABARÁ	223.083.968,11	-
32	PARACATU	220.253.542,17	-
33	**ITABIRITO**	**209.748.216,87**	-
34	LAVRAS	209.507.197,90	Lei 2965/04
35	ITAÚNA	204.631.709,91	Lei 4260/07
36	PATROCÍNIO	197.964.143,31	-
37	ALFENAS	191.407.089,86	Lei 3244/01
38	PARÁ DE MINAS	189.688.371,59	-
39	UNAÍ	185.033.614,63	-
40	SÃO JOÃO DEL REI	183.552.760,15	-

Tabela 3 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2016) x Produtividade Fiscal

Colocação	Município	Receita Total 2014 (R$)	Lei de Gratificação
1	BELO HORIZONTE	1.0247.908.254,40	Leis 7227/96 e 10727/14
2	UBERLÂNDIA	1.917.290.339,95	Lei 6502/96, Decretos 6974/96 e 8141/00
3	BETIM	1.632.914.542,26	Leis 2377/94, 3262/99 e 4938/09
4	CONTAGEM	1.563.206.288,94	Lei 203/16
5	JUIZ DE FORA	1.450.702.440,63	Lei 13402/16
6	UBERABA	994.572.063,16	Lei 11224/11
7	GOVERNADOR VALADARES	735.282.286,21	Lei 5000/02
8	IPATINGA	642.924.923,99	Lei 3029/12
9	MONTES CLAROS	622.917.347,25	Decretos 1736/99 e 1861/01
10	POÇOS DE CALDAS	615.681.125,16	Lei 6592/97
11	SETE LAGOAS	578.841.244,18	Lei 5950/99, Decreto 2530/99
12	DIVINÓPOLIS	558.959.581,10	Leis 2060/85, 3065/91, 7164/10 ...
13	NOVA LIMA	532.020.746,73	Lei 2242/11, Decretos 7770/17 e 7613/17
14	ITABIRA	515.841.419,15	Leis 1784/76, 2836/92 e 2863/92
15	POUSO ALEGRE	437.386.042,59	Leis 3014/95 e 4882/09
16	PATOS DE MINAS	388.913.026,18	Leis 5105/01, 5503/04 e 6920/14
17	RIBEIRÃO DAS NEVES	369.461.633,91	Lei 3742/16
18	SANTA LUZIA	361.779.646,58	Lei 1835/96
19	VARGINHA	352.072.205,59	Lei 5617/12
20	IBIRITÉ	348.652.357,54	-
21	CONGONHAS	347.751.490,09	Art. 78 da Lei 3428/14
22	ARAXÁ	319.989.091,43	-
23	TEÓFILO OTONI	319.506.890,44	Lei s 1594/73 e 3951/96
24	MARIANA	314.830.058,40	-
25	BARBACENA	313.804.835,77	-
26	OURO PRETO	307.470.978,80	Lei 508/09, Decreto 2765/11
27	ARAGUARI	294.222.995,51	-
28	ITUIUTABA	270.905.934,37	Lei 2935/93
29	MURIAÉ	265.022.118,03	-
30	VESPASIANO	256.508.884,08	-
31	SABARÁ	254.614.282,24	-
32	PARACATU	252.560.135,77	-
33	ITAÚNA	241.837.436,65	Lei 4260/07
34	LAVRAS	241.821.875,64	Lei 2965/04
35	**ITABIRITO**	**241.392.749,35**	-
36	PATROCÍNIO	237.566.707,80	-

37	UNAÍ	210.773.659,30	-
38	PARÁ DE MINAS	209.868.803,28	-
39	ALFENAS	209.555.342,80	Lei 3244/01
40	ITAJUBÁ	206.204.125,74	Leis 3067/14, 3133/15, 3163/16

Tabela 4 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2017) x Produtividade Fiscal

Colocação	Município	Receita Total 2014 (R$)	Lei de Gratificação
1	BELO HORIZONTE	9.717.117.393,03	Leis 7227/96 e 10727/14
2	UBERLÂNDIA	2.020.572.672,99	Lei 6502/96, Decretos 6974/96 e 8141/00
3	BETIM	1.623.478.462,69	Leis 2377/94, 3262/99 e 4938/09
4	CONTAGEM	1.592.203.144,04	Lei 203/16
5	JUIZ DE FORA	1.507.458.992,83	Lei 13402/16
6	UBERABA	1.014.200.332,63	Lei 11224/11
7	GOVERNADOR VALADARES	777.687.923,22	Lei 5000/02
8	MONTES CLAROS	640.806.243,89	Decretos 1736/99 e 1861/01
9	IPATINGA	631.112.029,15	Lei 3029/12
10	POÇOS DE CALDAS	595.568.588,84	Lei 6592/97
11	SETE LAGOAS	591.156.281,62	Lei 5950/99, Decreto 2530/99
12	DIVINÓPOLIS	583.869.160,52	Leis 2060/85, 3065/91, 7164/10 ...
13	POUSO ALEGRE	523.025.351,85	Leis 3014/95 e 4882/09
14	NOVA LIMA	505.771.146,43	Lei 2242/11, Decretos 7770/17 e 7613/17
15	ITABIRA	464.712.070,56	Leis 1784/76, 2836/92 e 2863/92
16	RIBEIRÃO DAS NEVES	410.308.357,29	Lei 3742/16
17	PATOS DE MINAS	403.938.463,46	Leis 5105/01, 5503/04 e 6920/14
18	VARGINHA	388.689.697,44	Lei 5617/12
19	SANTA LUZIA	371.223.552,40	Lei 1835/96
20	ARAXÁ	357.698.207,42	-
21	CONGONHAS	351.581.765,84	Art. 78 da Lei 3428/14
22	BARBACENA	324.401.543,00	-
23	IBIRITÉ	322.408.621,24	-
24	ARAGUARI	320.055.125,31	-
25	TEÓFILO OTONI	312.366.504,65	Lei s 1594/73 e 3951/96
26	ITUIUTABA	294.220.395,03	Lei 2935/93
27	PATROCÍNIO	285.538.671,59	-
28	MURIAÉ	281.203.573,69	-
29	MARIANA	280.988.252,40	-

30	PARACATU	272.001.279,01	-
31	OURO PRETO	257.751.891,82	Lei 508/09, Decreto 2765/11
32	ALFENAS	250.762.067,24	Lei 3244/01
33	SABARÁ	250.390.072,24	-
34	VESPASIANO	249.839.125,04	-
35	LAVRAS	246.960.866,46	Lei 2965/04
36	ITAÚNA	243.215.285,08	Lei 4260/07
37	**ITABIRITO**	**238.666.966,61**	-
38	UNAÍ	221.160.741,46	-
39	ITAJUBÁ	212.022.505,00	Leis 3067/14, 3133/15, 3163/16
40	PASSOS	211.338.469,81	Lei 2968/12

Tabela 5 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2018) x Produtividade Fiscal

Colocação	Município	Receita Total 2014 (R$)	Lei de Gratificação
1	BELO HORIZONTE	10.955.123.647,01	Leis 7227/96 e 10727/14
2	UBERLÂNDIA	2.216.136.785,63	Lei 6502/96, Decretos 6974/96 e 8141/00
3	CONTAGEM	1.692.437.155,99	Lei 203/16
4	BETIM	1.633.342.314,63	Leis 2377/94, 3262/99 e 4938/09
5	JUIZ DE FORA	1.518.945.592,58	Lei 13402/16
6	UBERABA	1.060.266.694,60	Lei 11224/11
7	GOVERNADOR VALADARES	779.920.478,45	Lei 5000/02
8	IPATINGA	646.424.167,25	Lei 3029/12
9	POÇOS DE CALDAS	644.075.255,90	Lei 6592/97
10	SETE LAGOAS	610.483.347,05	Lei 5950/99, Decreto 2530/99
11	DIVINÓPOLIS	579.062.574,29	Leis 2060/85, 3065/91, 7164/10 ...
12	NOVA LIMA	554.629.095,60	Lei 2242/11, Decretos 7770/17 e 7613/17
13	POUSO ALEGRE	538.000.963,13	Leis 3014/95 e 4882/09
14	ITABIRA	500.780.827,06	Leis 1784/76, 2836/92 e 2863/92
15	VARGINHA	461.466.618,45	Lei 5617/12
16	PATOS DE MINAS	440.997.327,68	Leis 5105/01, 5503/04 e 6920/14
17	RIBEIRÃO DAS NEVES	417.076.041,01	Lei 3742/16
18	CONGONHAS	390.860.252,42	Art. 78 da Lei 3428/14
19	ARAXÁ	366.337.684,06	
20	SANTA LUZIA	359.142.676,14	Lei 1835/96
21	BARBACENA	329.667.057,26	
22	TEÓFILO OTONI	327.565.097,01	Lei s 1594/73 e 3951/96

23	ARAGUARI	323.011.425,21	
24	ITUIUTABA	317.664.210,80	Lei 2935/93
25	IBIRITÉ	317.411.320,39	
26	MURIAÉ	295.108.277,86	
27	PATROCÍNIO	287.409.494,01	
28	PARACATU	280.120.227,11	
29	**ITABIRITO**	**267.956.388,41**	
30	MARIANA	264.078.574,77	
31	VESPASIANO	258.947.746,88	
32	ITAÚNA	248.482.832,61	Lei 4260/07
33	UNAÍ	246.089.112,22	
34	LAVRAS	245.807.219,71	Lei 2965/04
35	OURO PRETO	245.426.147,57	Lei 508/09, Decreto 2765/11
36	SABARÁ	244.020.316,10	
37	EXTREMA	233.547.178,05	
38	ALFENAS	232.240.960,91	Lei 3244/01
39	SÃO JOÃO DEL REI	225.369.789,30	
40	ITAJUBÁ	225.146.701,88	Leis 3067/14, 3133/15, 3163/16

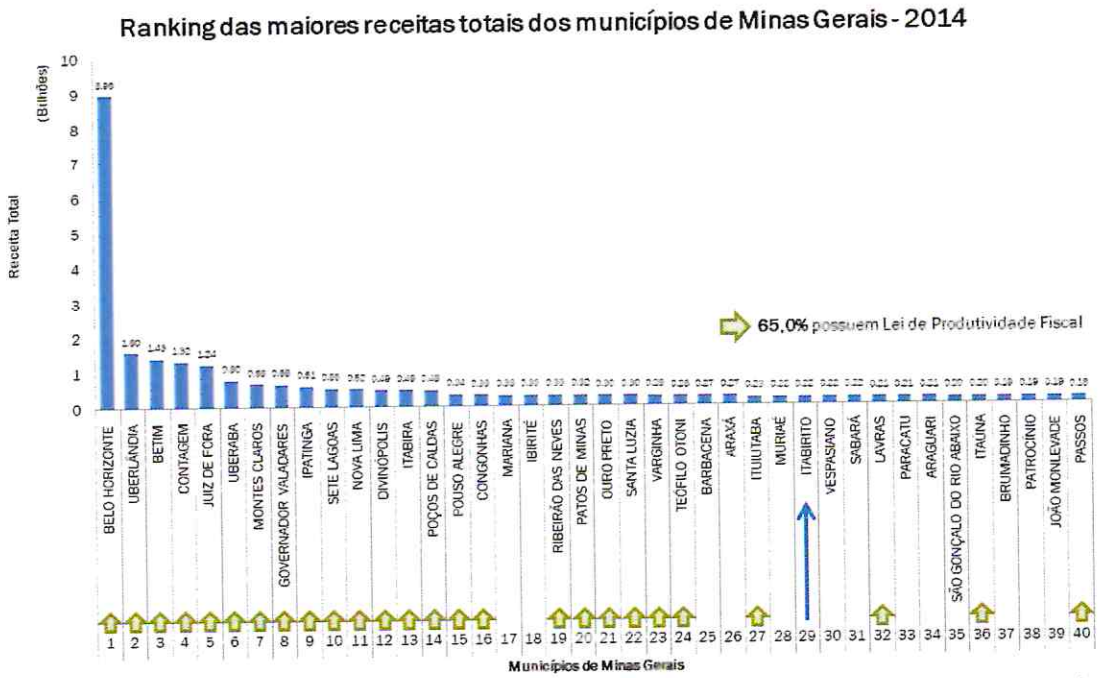


Figura 1 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2014) x Produtividade Fiscal

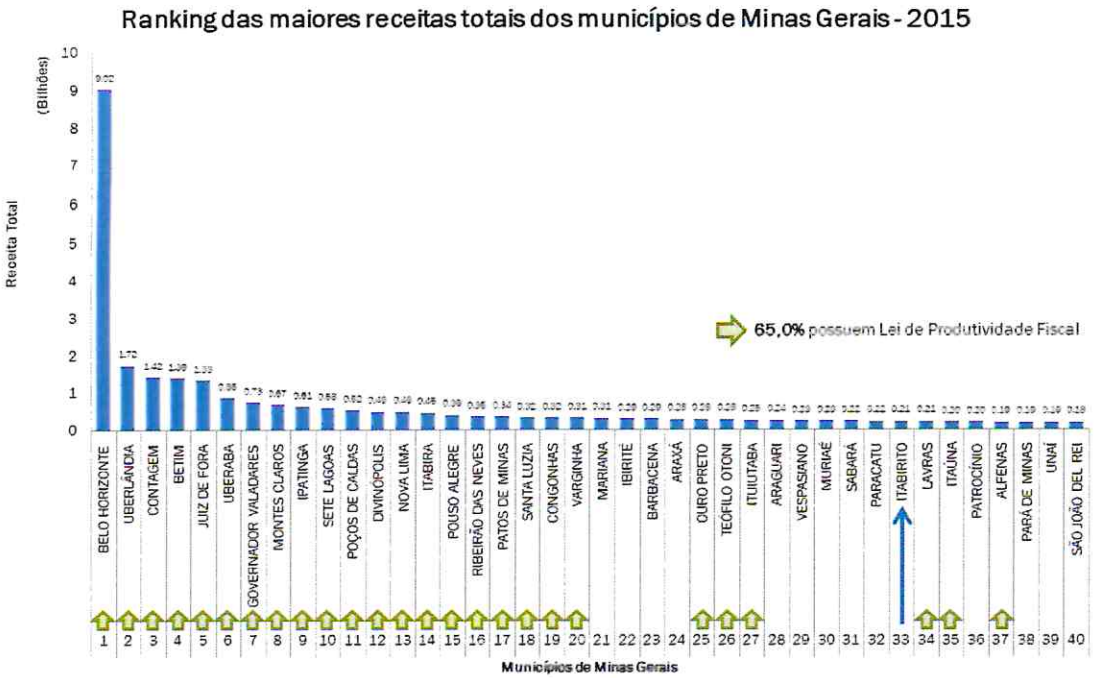


Figura 2 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2015) x Produtividade Fiscal

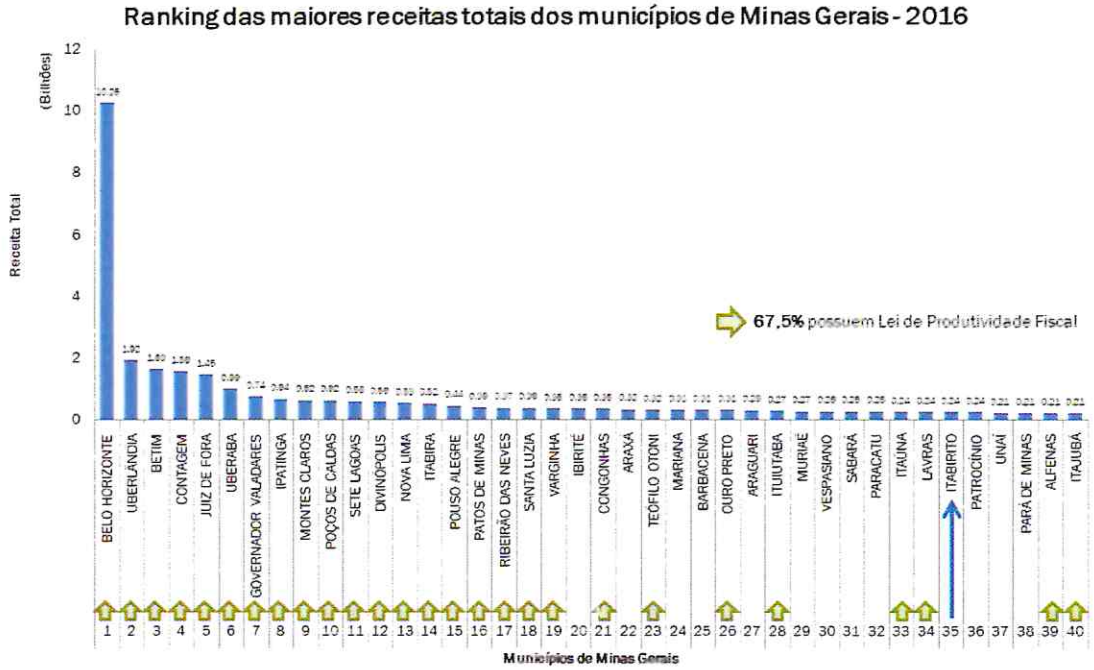


Figura 3 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2016) x Produtividade Fiscal

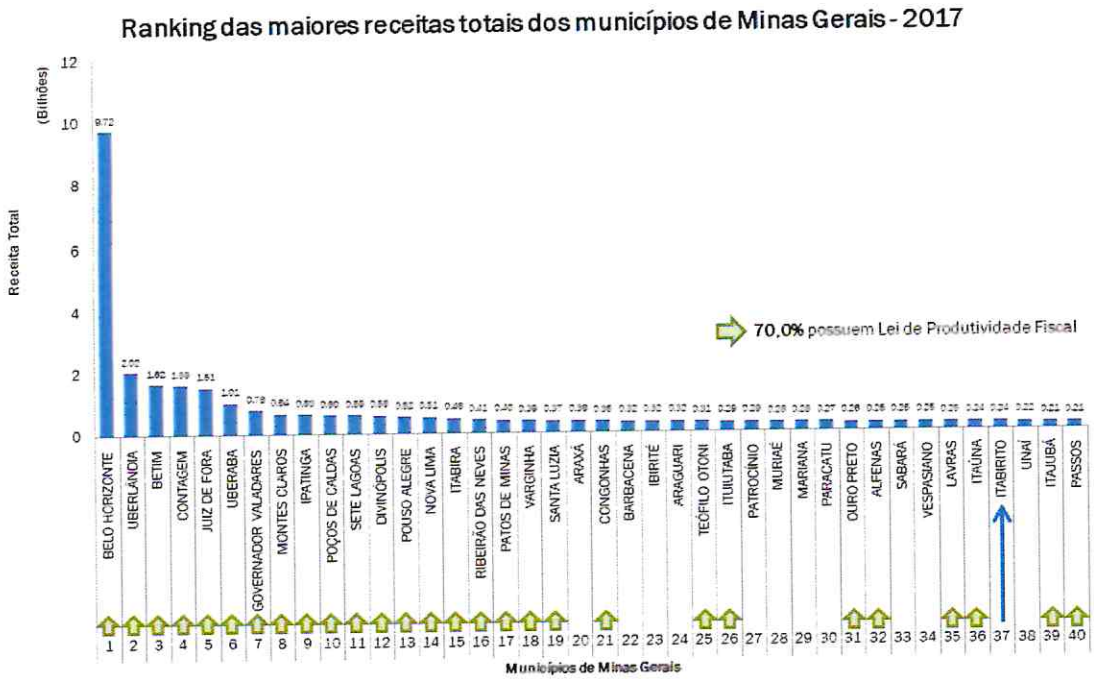


Figura 4 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2017) x Produtividade Fiscal

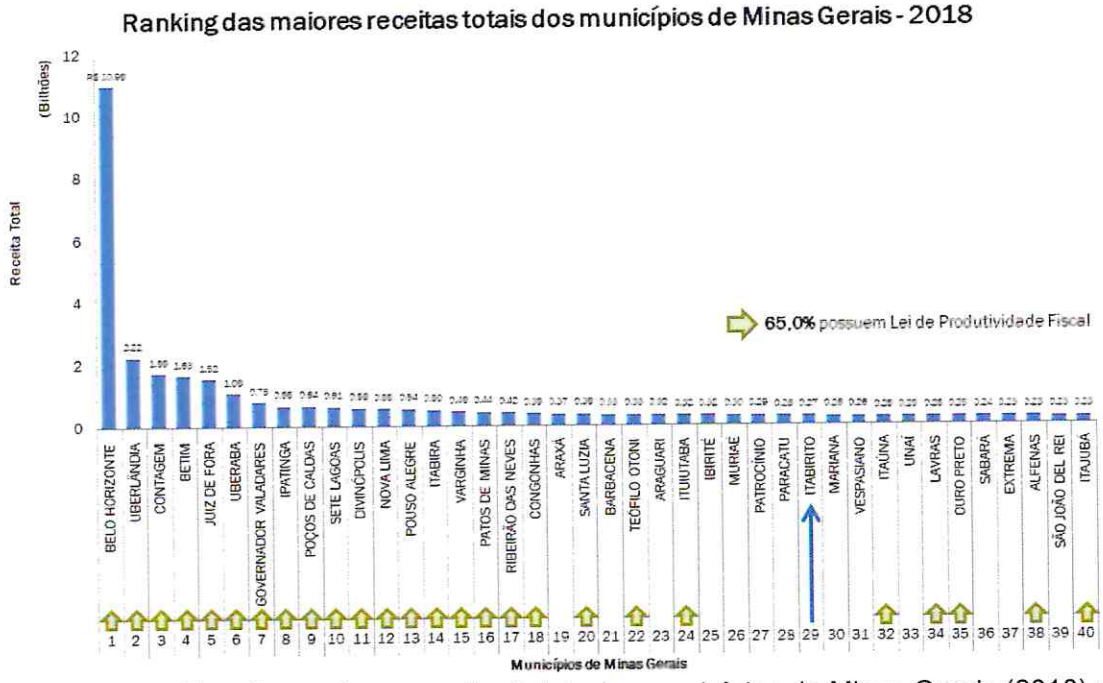


Figura 5 – Ranking das maiores receitas totais dos municípios de Minas Gerais (2018) x Produtividade Fiscal

Ainda, como pode ser observado na Figura 6, ao analisar os municípios mineiros que incorporaram a lei de produtividade fiscal nos últimos 4 anos (Contagem – Lei206/16; Juiz de Fora – Lei 13402/16; Nova Lima – Lei 2242/11 e Decretos 7770/17 e 7613/17; Ribeirão das Neves – Lei 3742/16; e Itajubá – Leis 3067/14, 3133/15 e 3163/16), percebe-se que todos obtiveram acréscimos substanciais em suas receitas totais após a implementação da gratificação.

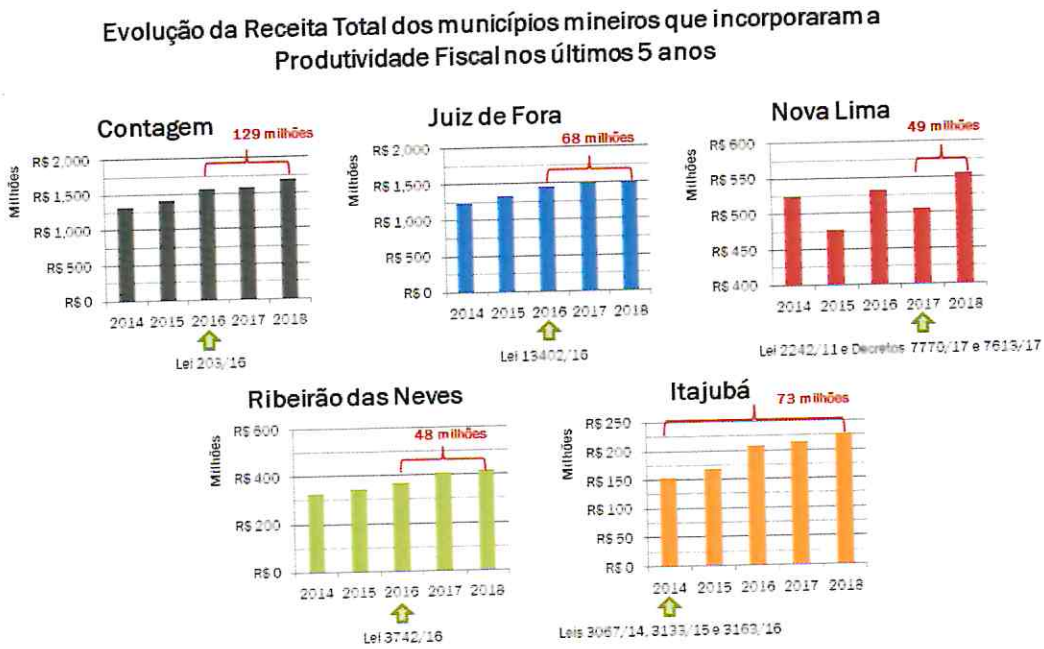


Figura 6 – Evolução da Rec. Total dos municípios mineiros que incorporaram a produtividade fiscal nos últimos anos

Em seguida, selecionou-se 2 municípios mineiros (Muriaé e Ouro Preto) com receitas totais, no ano de 2018, próximas a de Itabirito e fez-se um levantamento de seus respectivos ISSQN per capita e salário médio dos fiscais, como apresentado na Tabela 6. Verifica-se que a remuneração média dos fiscais de Itabirito representa menos de 50% das aplicadas nas duas cidades de mesma realidade financeira. Pode-se ainda discutir que boa parte da receita total do município de Itabirito provém da exploração de recursos minerais, bem exaurível. No entanto, comparando o salário dos fiscais com o principal imposto de competência municipal (ISSQN), Itabirito possui o melhor índice per capita e em contrapartida, a menor remuneração (Figura 7).

Tabela 6 – Comparação da receita total e ISSQN per capita com o salário médio dos fiscais de municípios com realidades próximas a de Itabirito

Colocação (2018)	Município	Receita Total 2018 (R$)	ISSQN per capita	Salário médio dos fiscais tributários
26	MURIAÉ	295,108,277.86	113.85	R$ 9.447,17
29	ITABIRITO	267,956,388.41	457.50	R$ 4.642,59
35	OURO PRETO	245,426,147.57	408.53	R$ 11.443,68

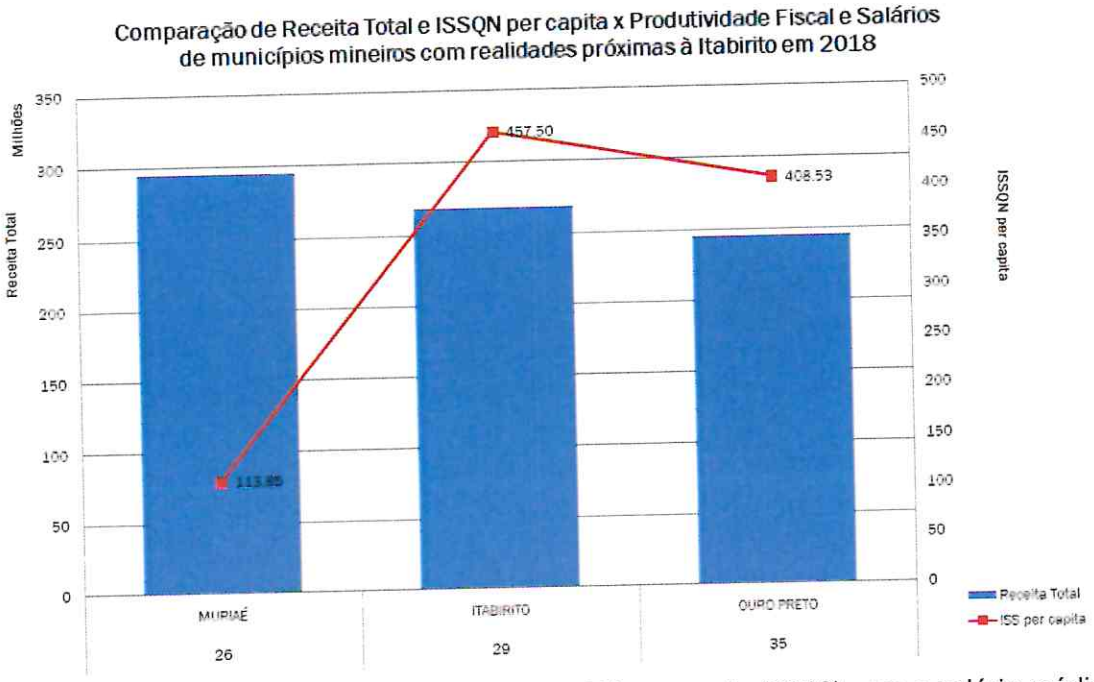


Figura 7 – Comparação da receita total (2018) e ISSQN per capita (2018) com o salário médio dos fiscais tributário.

Posteriormente, analisou-se o questionário realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em 2017. Dos 853 municípios mineiros, 567 enviaram suas respostas, as quais podem ser obtidas no Portal Receitas TCE-MG, bem como foram consolidadas num Relatório denominado Receitas Públicas Municipais e publicado em março de 2018. Desse relatório, identifica-se que dos 567 municípios:

- apenas em 35%, os fiscais realizam trabalhos de auditoria, arrecadação, inscrição/cobrança de dívida ativa;
- apenas em 31%, os fiscais registram a movimentação das empresas optantes pelo simples nacional;
- em 43%, os fiscais realizam lançamentos de ISSQN (Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza) dos serviços cartorários, sendo que apenas 5% realizam através do movimento econômico dos cartórios;
- apenas 23% dos municípios têm convênio celebrado com a União para municipalização da fiscalização e cobrança do ITR (Imposto sobre a propriedade Territorial Rural).

Todas as atividades listadas acima são realizadas em Itabirito, sendo que a última, apesar do convênio firmado, está em fase de implantação. Ainda, analisando o questionário do TCE-MG, apenas 4% das 567 cidades que o responderam realizam estas atividades em conjunto. Percebe-se, portanto, que Itabirito encontra-se num seleto grupo de municípios que realizam as melhores práticas de arrecadação. Vale também destacar que tanto o controle das movimentações das empresas optantes pelo simples nacional quanto a fiscalização/cobrança do ITR é função

federativa. Não o bastante, os fiscais tributários de Itabirito realizam o acompanhamento de fiscalização/auditoria dos valores repassados para o município referente à CFEM (Compensação Financeira por Exploração Mineral) e ao VAF (Valor Adicionado Fiscal).

Como pode ser observado na Tabela 7, considerando apenas os últimos 5 anos, a média anual do valor recolhido de CFEM equivale à 49 milhões de reais, sendo que, em média, 3,85 milhões de reais foram recuperados anualmente a partir de processo de auditoria. Vale ressaltar a complexidade desse processo, realizado em Itabirito, com participação do fisco municipal juntamente de uma equipe de funcionários da atual ANM (Agência Nacional de Mineração) e que em junho de 2019, iniciou-se um novo e semelhante processo de auditoria, o qual se encontra em andamento.

Tabela 7 – Valor recolhido e recuperado de CFEM

Ano	Valor Recolhido	Valor recuperado por auditoria
2014	R$ 41.011.816,39	-
2015	R$ 32.487.337,81	-
2016	R$ 28.170.121,78	-
2017	R$ 46.503.568,34	3.968.339,96
2018	R$ 97.258.906,92	15.307.940,75
Valor Total	**R$ 245.431.751,24**	**R$ 19.276.280,71**
Valor médio anual	**R$ 49.086.350,24**	**R$ 3.855.256,12**

De maneira análoga, a Tabela 8 apresenta os valores recolhidos e recuperados do VAF. Observa-se que a média anual do valor recolhido é próximo a 51 milhões de reais e que o recuperado supera 1,25 milhões de reais.

Tabela 8 – Valor recolhido e recuperado de VAF

Ano	Valor Recolhido	Valor recuperado por auditoria
2014	R$ 45.359.018,12	-
2015	R$ 51.647.278,71	R$ 1.257.936,00
2016	R$ 56.313.764,80	R$ 1.666.000,00
2017	R$ 54.117.442,07	R$ 1.122.400,00
2018	R$ 47.499.286,35	R$ 2.210.640,00
Valor Total	R$ 254.936.790,05	R$ 6.256.976,00
Valor médio anual	**R$ 50.987.358,01**	**R$ 1.251.395,20**

Por sua vez, as Tabelas 9, 10 e 11 mostram, respectivamente, os valores recolhidos e recuperados do ISSQN (Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza), do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e do ITR (Imposto sobre a propriedade Territorial Rural). Na Tabela 9, identifica-se que a média anual do valor recolhido de ISSQN é superior a 21,6 milhões de reais enquanto que o recuperado por auditoria equivale a 482 mil reais. Em relação ao ITBI, tem-se, a partir da Tabela 10, que o valor médio recolhido representa 1,85 milhões de reais por ano e o valor recuperado aproxima-se de 26 mil por ano. Por fim, a Tabela 11 apresenta que o valor médio anual repassado ao município de ITR corresponde a 1,49 milhões de reais e, cabe

aqui destacar que com a finalização do processo de municipalização da cobrança e fiscalização do ITR, o valor repassado, que hoje representa apenas 50% do imposto (50% é destinado para União), será integral, além do que será permitido instaurar processo de auditoria a fim de identificar sonegações pertinentes.

Tabela 9 – Valor recolhido e recuperado de ISSQN

Ano	Valor Recolhido	Valor recuperado por auditoria
2014	R$ 24.936.620,29	R$ 407.174,88
2015	R$ 20.237.021,52	R$ 546.088,90
2016	R$ 18.891.564,25	R$ 993.234,24
2017	R$ 22.298.902,00	R$ 165.016,76
2018	R$ 22.018.217,35	R$ 299.742,17
Valor Total	R$ 108.382.325,41	R$ 2.411.256,95
Valor médio anual	**R$ 21.676.465,08**	**R$ 482.251,39**

Tabela 10 – Valor recolhido e recuperado de ITBI

Ano	Valor Recolhido	Valor recuperado por auditoria
2014	R$ 2.002.712,25	-
2015	R$ 1.659.475,35	-
2016	R$ 1.622.234,82	-
2017	R$ 1.619.878,40	-
2018	R$ 2.340.593,39	-
Valor Total	R$ 9.244.894,21	R$ 129.509,97
Valor médio anual	**R$ 1.848.978,84**	**R$ 25.901,99**

Tabela 11 – Valor recolhido e recuperado de ITR

Ano	Valor Recolhido	Valor recuperado por auditoria
2014	R$ 1.753.186,94	-
2015	R$ 1.070.968,78	-
2016	R$ 879.589,73	-
2017	R$ 2.908.495,74	-
2018	R$ 848.747,80	-
Valor Total	R$ 7.460.988,99	-
Valor médio anual	**R$ 1.492.197,80**	**-**

Conclusões
Considerando:

- a procedência e importância da fiscalização tributária na administração publica municipal, assegurada constitucionalmente, art. 37, XVIII e XXII da CF;
- que os municípios poderão editar Lei que contemplam aplicação de recursos orçamentários das despesas correntes para o pagamento da produtividade fiscal, art. 39, § 7º da CF
- a natureza exclusiva da atuação do fiscal/auditor tributário em atividades precípuas como lançamento e arrecadação de tributos, emissão de autos de infração, multas e notificações fiscais;
- a exigência cada vez maior da realização da função federativa pelos fiscais tributários, como exemplo CFEM, VAF, ITR, SIMPLES NACIONAL, MEI e outros;
- a necessidade, no Município, de uma inteligência fiscal, com equipe tecnicamente preparada e motivada para que este não fique refém dos repasses constitucionais de natureza plenamente vinculada a um fim especifico e busque recursos próprios para que o gestor municipal possa decidir onde investi-los;
- que dos 853 municípios mineiros, Itabirito ocupa o ranking das 40 cidades maiores de Minas Gerais, e que em 70% destes Municípios existe a Lei Municipal que garante a gratificação por produtividade fiscal;
- que a gratificação de produtividade torna-se essencial para cumprimento das metas pretendidas. O adicional ou gratificação de produtividade tem que ser estabelecido a partir dos resultados programados. A produtividade não é, assim, simplesmente por dar. Trata-se de uma negociação de resultados, a equalização do custo/benefício, pelo qual se projeta um custo perfeitamente compatível ao benefício da Administração.
- que o sistema de gratificação proposto é baseado em limites e sistema de pontuação, com o exercício de atividades pontuantes e critérios pra evitar abusos;
- o limite da gratificação fiscal apresentado 4 UPFI(R$1.086,90) por fiscal, e, que tal valor representa anualmente apenas 7% dos valores RECUPERADOS em auditoria.

A medida proposta visa a melhoria qualitativa dos servidores públicos, com a consequente melhoria na carreira dos servidores públicos do Município de Itabirito, de modo que esta Exposição de Motivos sirva para justificar a necessidade de aprovação do texto encaminhado, para imediata aplicação.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-oe aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA
ITABIRITO

Itabirito, 23 de setembro de 2022.

Ofício nº 323/2022-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, **em regime de urgência**, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que "Cria gratificação por incremento da arrecadação tributária para os Fiscais Tributários e Fiscais Fazendários na Secretaria Municipal da Fazenda do município de Itabirito, e dá outras providências".

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido - 23/09/22